

S.R. DA SAÚDE
Portaria n.º 76/2012 de 6 de Julho de 2012

Considerando a aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na sua redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina da Região;

Considerando que o n.º 3 do seu artigo 26.º determina que o modelo de alvará das farmácias é definido por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde;

Considerando que o n.º 3 do seu artigo 30.º remete a definição das áreas mínimas das farmácias para portaria do mesmo membro do Governo Regional;

Considerando, finalmente, que o n.º 5 do seu artigo 45.º determina que os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis são também definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde;

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 3 do artigo 30.º e no n.º 5 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na sua redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Área e divisões obrigatórias das farmácias

- 1 - As farmácias devem ter uma área útil total mínima de 70 m².
- 2 - As farmácias devem dispor das seguintes divisões:
 - a) Salas de atendimento ao público, com uma área mínima de 25 m²;
 - b) Armazém;
 - c) Laboratório/sala de preparação;
 - d) Instalações sanitárias.

Artigo 2.º

Divisões facultativas das farmácias

As farmácias podem ainda dispor de outras divisões, designadamente:

- a) Gabinete de atendimento personalizado para a prestação dos serviços farmacêuticos;
- b) Gabinete de direção técnica;
- c) Zona de recolhimento ou quarto;
- d) Área técnica de informática e economato.

Artigo 3.º

Cruz verde

1 - O símbolo "cruz verde" deve estar iluminado sempre que a farmácia se encontre a funcionar e deve estar apagado sempre que a farmácia esteja encerrada.

2 - O símbolo "cruz verde" pode incluir informações úteis para o utente ou para o público em geral, designadamente, o nome da farmácia, os serviços prestados, a data, a hora e a temperatura do ar.

Artigo 4.º

Autorização para remodelação, ampliação e transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras

A remodelação, ampliação e a transferência provisória de instalações da farmácia para a realização de obras, depende de autorização da Direção Regional da Saúde a conceder nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Bom estado de conservação e adequação das instalações

A farmácia deve apresentar permanentemente condições físicas e funcionais que garantam o cumprimento das boas práticas de farmácia, cabendo ao seu proprietário providenciar o cumprimento de todos os requisitos técnicos das atividades desenvolvidas na farmácia.

Artigo 6.º

Atendimento ao público

O atendimento ao público deve decorrer com o mínimo de inconvenientes para os utentes, assegurando-se também as necessárias condições de higiene e salubridade.

Artigo 7.º

Pedido de autorização

1 - No requerimento a solicitar a realização de obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas, o qual deve ser adequado de forma a minimizar quaisquer restrições de acessibilidade aos utentes.

2 – A Direção Regional da Saúde pode prorrogar o prazo de realização das obras, mediante justificação fundamentada apresentada pelo requerente.

Artigo 8.º

Transferência provisória das instalações de farmácia para realização de obras

1 - No caso de encerramento das instalações da farmácia, com fundamento na realização de obras de remodelação e/ou ampliação das suas instalações, o proprietário da farmácia pode requerer à Direção Regional da Saúde a transferência provisória das instalações da farmácia para outras instalações provisórias.

2 - No requerimento para transferência provisória das instalações da farmácia para a realização de obras, deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das obras.

3 – A Direção Regional da Saúde pode prorrogar o prazo referido no número anterior, mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 9.º

Horários e turnos

As farmácias estão obrigadas, mesmo em período de obras de remodelação, ampliação e de transferência provisória de instalações da farmácia, ao cumprimento do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, que regula o horário de funcionamento e o regime de turnos das farmácias de oficina.

Artigo 10.º

Conclusão das obras

1 – O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação, deve comunicar a sua conclusão à Direção Regional da Saúde.

2 - No caso de transferência provisória das instalações, deve o proprietário da farmácia comunicar a conclusão das obras e a data em que irá regressar às suas instalações originais, bem como requerer a vistoria das mesmas.

Artigo 11.º

Postos farmacêuticos móveis

1 - Para efeitos da presente portaria, considera-se posto farmacêutico móvel, adiante designado por “posto”, o estabelecimento destinado à dispensa de medicamentos ao público, a cargo de um farmacêutico, de um técnico de farmácia ou de um técnico auxiliar de farmácia e dependente de uma farmácia em cujo alvará se encontra averbado.

2 - Os postos são identificados pela designação da farmácia de que dependem.

3 - Podem ser instalados postos, dependentes de farmácia do mesmo município ou de municípios limítrofes, em locais distantes mais de 5 km dos limites da localidade sede de concelho e onde se verifique reconhecida necessidade de cobertura farmacêutica, a apreciar pela Direção Regional da Saúde.

4 - Cada farmácia não pode ter mais de dois postos averbados no seu alvará, incluindo os postos de medicamentos já averbados antes da entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 12.º

Instalações

1 - Os postos podem ter instalações permanentes ou eventuais, que deverão ser exclusivamente afetas à prestação da assistência farmacêutica às populações durante o período de funcionamento dos mesmos e que deverão garantir a qualidade dos atos prestados no respeito pelas boas práticas de farmácia.

2 - Sem prejuízo da responsabilidade do diretor técnico da farmácia, o funcionamento do posto fica, obrigatoriamente, a cargo de um farmacêutico, ou de um técnico ou de um técnico auxiliar de farmácia.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 - O período de funcionamento do posto, bem como a identificação do farmacêutico, técnico ou técnico auxiliar de farmácia responsável e da farmácia de que aquele depende, são devidamente afixados em tabuleta colocada à entrada das suas instalações.

2 - As tabuletas, carimbos, rótulos, requisições e todos os demais documentos usados no posto contêm, obrigatoriamente, a identificação do farmacêutico, técnico ou técnico auxiliar de farmácia responsável e da farmácia de que aquele depende.

3 - No posto só é permitida a dispensa de produtos de saúde e de medicamentos.

4 - As substâncias controladas vendidas no posto são objeto de registo e escrituração autónoma relativamente à farmácia de que depende, podendo ser objeto de registo informático mediante autorização da Direção Regional da Saúde.

5 - No posto é permitida a existência de um *stock* permanente de medicamentos e de produtos de saúde, com vista a garantir as necessidades das populações.

6 - Compete ao farmacêutico, técnico ou técnico auxiliar de farmácia responsável garantir, de acordo com as boas práticas de farmácia, a adequação das condições de conservação dos medicamentos e produtos de saúde, quer no seu transporte de e para o posto, quer no próprio posto, devendo disso ter evidência e apresentá-la sempre que solicitado pela Direção Regional da Saúde.

Artigo 14.º

Autorização de instalação

1 - A Direção Regional da Saúde decide, no prazo de 30 dias após a receção do pedido de autorização de instalação do posto.

2 - Uma vez concedida a autorização referida no número anterior, será efetuado o correspondente averbamento no alvará da farmácia.

3 - A decisão de instalação de posto é publicada em Jornal Oficial, bem como na área destinada à saúde no portal do Governo dos Açores.

Artigo 15.º

Alterações aos postos farmacêuticos móveis autorizados

As obras de remodelação ou ampliação e a transferência provisória dos postos, por motivos de obras, dependem de prévia autorização da Direção Regional da Saúde.

Artigo 16.º

Duração da autorização

1 - A autorização concedida para os postos prevista no artigo 14.º caduca quando vier a ser deferida a instalação de farmácia para o mesmo local.

2 - A Direção Regional da Saúde poderá cancelar a autorização a todo o tempo, caso se verifique que o posto não assegura convenientemente a assistência farmacêutica ou não cumpre as condições de funcionamento com que foi autorizado.

3 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a autorização de instalação e funcionamento do posto é concedida pelo prazo de 5 anos, renovável por iguais períodos, na sequência de solicitação do interessado, até 60 dias antes do termo do prazo, mediante prévia vistoria e avaliação pela Direção Regional da Saúde, considerando as necessidades de cobertura farmacêutica.

4 - Caso o resultado da vistoria e da avaliação seja desfavorável, a Direção Regional da Saúde, depois de ouvir o interessado e considerar, fundamentadamente, que não é possível reunir as condições necessárias para o funcionamento do posto, determinará o indeferimento da renovação.

5 - O cancelamento da autorização ou o indeferimento do pedido de renovação impedem a candidatura à instalação de novo posto naquele ou noutro local pelo período de 5 anos.

Artigo 17.º

Procedimento para autorização da instalação de postos

1 - O processo com vista à autorização da instalação de um posto inicia-se mediante requerimento dos interessados.

2 - Sem prejuízo dos elementos adicionais considerados necessários pela Direção Regional da Saúde, os requerimentos referidos nos números anteriores devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Planta topográfica, indicando o local onde se pretende a instalação do posto, bem como as farmácias, outros postos de medicamentos, centro de saúde, extensão do centro de saúde, ou estabelecimento hospitalar mais próximos;

b) Planta e memória descritiva das instalações de onde resulte a sua adequação ao fim a que se destina, quer em termos de áreas quer em termos das soluções propostas;

c) Contrato, declaração, autorização ou outro documento equivalente que legitime a utilização da instalação por parte do requerente.

3 - Quando, no mesmo dia, tenha havido mais de um candidato à instalação de postos para o mesmo local ou para locais situados a menos de 1 km em linha reta entre si, as candidaturas são hierarquizadas, considerando o menor número de postos detidos e as melhores condições de funcionamento apresentadas para o futuro posto, atendendo-se, designadamente, ao horário, recursos humanos propostos, sua experiência e qualificação.

4 - A abertura do posto está sujeita a vistoria e a averbamento no alvará da farmácia de que aquele depende.

5 - A vistoria a que se refere o número anterior deve ser requerida à Direção Regional da Saúde no prazo de 60 dias após a publicação do deferimento do pedido de autorização, sob pena de caducidade desta, e, sendo caso disso, deve ser acompanhada do pedido de registo do farmacêutico, técnico de farmácia, ou técnico auxiliar de farmácia a cargo de quem fica o posto.

Artigo 18.º

Registo do profissional responsável

O pedido de registo do farmacêutico, técnico ou técnico auxiliar de farmácia responsável pelo posto é formulado pelo diretor técnico da farmácia de que o posto ficará dependente e instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento de identificação;
- b) Fotocópia da carteira, cédula ou registo profissional;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Declaração de aceitação do cargo e de inexistência de incompatibilidades.

Artigo 19.º

Modelo de alvará das farmácias

O modelo de alvará das farmácias consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Norma revogatória

São revogados o Despacho Normativo n.º 183/98, de 23 de julho e a Portaria n.º 75/2005, de 13 de outubro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde

Assinada em 2 de junho de 2012.

O Secretário Regional da Saúde, *Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia*.

ANEXO
ALVARÁ N.º

FARMÁCIA

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, faz-se saber aos que este alvará virem que, depois de cumpridas as devidas formalidades legais, o mesmo foi concedido para funcionamento da seguinte farmácia:

Denominação: Farmácia

Sita em

Freguesia de

Concelho de

Ilha

cuja instalação foi autorizada por despacho do(a) Diretor(a) Regional da Saúde, de .. , de....de.....

PROPRIEDADE

O presente alvará é propriedade/compropriedade de...../Sociedade, cujos sócios são.....e, com o número de identificação fiscal, adquirida emde, por escritura pública/contrato, datada de(ou por adjudicação em concurso público por despacho do(a) Diretor(a) Regional da Saúde, datado dedede).

O(s) proprietário(s) averbado(s)/sócio(s) da sociedade proprietária ficam vinculados ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas no regime jurídico da farmácia de oficina e, solidariamente com o diretor técnico, das normas que regem a atividade de dispensa de medicamentos, na estrita salvaguarda da defesa da saúde pública.

A cessão de exploração a favor de pessoa singular/sociedade, cujos sócios são.....e....., com o número de identificação fiscal....., averbada em ...dede, por escritura pública/contrato datada de dede, no período dededeatédede

Nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a lista nominativa de todas as pessoas singulares ou sociedades comerciais e respetivo capital social e no caso de sociedades comerciais em que o capital é representado por ações nominativas, que integram a propriedade encontram-se discriminadas no anexo 1, que faz parte integrante do presente alvará.

EXPLORAÇÃO OU GESTÃO INDIRETA

A farmácia é detida, explorada ou gerida a título depor., número de identificação fiscal....., conforme escritura pública/contrato....., datada dede..... de, por., que fica(m) vinculado(s) ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas no regime jurídico da farmácia de oficina e, solidariamente com o diretor técnico, das normas da atividade de dispensa de medicamentos, na estrita salvaguarda da defesa da Saúde Pública.

NÃO FOI DECLARADA À DIRECÇÃO REGIONAL DA SAÚDE QUALQUER MENÇÃO NESTE CAMPO, PELO QUE QUALQUER NEGÓCIO/CONTRATO AO ABRIGO DESTES DISPOSITIVOS NÃO É OPOSTÍVEL POR FALTA DO CORRESPONDENTE AVERBAMENTO.

Nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a lista nominativa de todas as pessoas singulares ou sociedades comerciais e respetivo capital social e no caso de sociedades comerciais em que o capital é representado por ações nominativas, que exploram/gerem indiretamente a farmácia encontram-se discriminadas no anexo 2, que faz parte integrante do presente alvará.

DIREÇÃO TÉCNICA

Diretor técnico....., número de identificação fiscal., carteira profissional n.º, emitida pela Ordem dos Farmacêuticos.

O diretor técnico assegura em regime de permanência e exclusividade a direção técnica da farmácia, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos por outro farmacêutico, ficando ambos vinculados ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas no regime jurídico da farmácia de oficina e, solidariamente, com o proprietário detentor ou gestor, às normas da atividade de dispensa de medicamentos na estrita salvaguarda da defesa da Saúde Pública.

Nos termos dos artigos 21.º e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a alteração da direção técnica é averbada no anexo 3, que faz parte integrante do presente alvará.

ÓNUS SUJEITOS A AVERBAMENTO

Averbamentos por constituição - alteração - extinção

AV.1 (data)

Av.2 (data)

Av.3 (data)

Averbamento(s) realizado(s) ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho. A lista nominativa de todos os averbamentos encontra-se discriminada no anexo 4, que faz parte integrante do presente alvará.

POSTO FARMACÊUTICO

Posto Farmacêutico, com autorização de funcionamento n.º, datado de..... dede• situado na Rua, Freguesia de, Concelho....., autorizado por despacho datado dededee averbado por despacho datado dedede

Farmacêutico/Técnico/Técnico auxiliar de farmácia com o número de identificação fiscal..... e carteira profissional/certificado de registo n.º....., emitida(o) por.....

Nos termos do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a alteração dos postos farmacêuticos é averbada no anexo 5, que faz parte integrante do presente alvará.

O presente alvará é emitido pela Direção Regional da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho.

O(A) DIRETOR(A) REGIONAL

Este alvará é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde Angra do Heroísmo,dede

Averbamentos - Trato Sucessivo

- Anterior Denominação.....
- Este alvará substitui o anterior com o n.º..... datado de, de.....de

Este alvará é constituído por número de páginas datadas numeradas e rubricadas.

ANEXO 1

Propriedade

Nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a lista nominativa de todas as pessoas singulares ou sociedades comerciais e respetivo capital, e no caso de sociedades comerciais em que o capital social é representado por ações nominativas, que integram a propriedade, encontram-se discriminados no presente anexo, que faz parte integrante do ALVARÁ n.º -----

Av.1 (data).....

Nome, Número de identificação fiscal., carteira profissional n.º.....emitida pela Ordem dos Farmacêuticos (caso seja aplicável).

Cada averbamento inscrito neste anexo é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde

Angra do Heroísmo,dede

ANEXO 2

Exploração / gestão indireta

Nos termos dos artigos 19º e 20º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a lista nominativa de todas as pessoas singulares ou sociedades comerciais e respetivo capital, e no caso de sociedades comerciais em que o capital social é representado por ações nominativas, que exploram/gerem indiretamente a farmácia encontram-se discriminados no presente anexo, que faz parte integrante do ALVARÁ n.º----

Av.1 (data).....

Nome, Número de identificação fiscal., carteira profissional nºemitida pela Ordem dos Farmacêuticos (caso seja aplicável).

NÃO FOI DECLARADA À DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE QUALQUER MENÇÃO NESTE CAMPO, PELO QUE, QUALQUER NEGÓCIO/CONTRATO AO ABRIGO DESTE DISPOSITIVO NÃO É Oponível POR FALTA DO CORRESPONDENTE AVERBAMENTO.

Cada averbamento inscrito neste anexo é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde.

Angra do Heroísmo,dede ..

ANEXO 3

Direção técnica

Nos termos do disposto nos artigos 21.^o e 23.^o do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, as alterações à direção técnica encontram-se discriminadas no presente anexo, que faz parte integrante do ALVARÁ n.º.....

Av.1 (data)

NÃO FOI DECLARADA À DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE QUALQUER MENÇÃO NESTE CAMPO, PELO QUE, QUALQUER NEGÓCIO/CONTRATO AO ABRIGO DESTES DISPOSITIVOS NÃO É Oponível por falta do correspondente averbamento.

Cada averbamento inscrito neste anexo é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde

Angra do Heroísmo,dede

ANEXO 4

Ónus sujeitos a averbamentos

Averbamentos por constituição - alteração - extinção

O averbamento foi realizado ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, e a lista nominativa de todos os averbamentos encontra-se discriminada no presente anexo, que faz parte integrante do ALVARÁ n.º.....

Av.1 (data) ...

NÃO FOI DECLARADA À DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE QUALQUER MENÇÃO NESTE CAMPO, PELO QUE, QUALQUER NEGÓCIO/CONTRATO AO ABRIGO DESTES DISPOSITIVOS NÃO É Oponível por falta do correspondente averbamento.

Cada averbamento inscrito neste anexo é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde

Angra do Heroísmo, ...de....de

ANEXO 5

Postos farmacêuticos

Nos termos do disposto no artigo 45.^o do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2012/A, de 26 de junho, a lista nominativa dos posto farmacêuticos encontra-se discriminada no presente anexo, que faz parte integrante do ALVARÁ n.º....

Av.1 (data)

NÃO FOI DECLARADA À DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE QUALQUER MENÇÃO NESTE CAMPO, PELO QUE, QUALQUER NEGÓCIO/CONTRATO AO ABRIGO DESTES DISPOSITIVOS NÃO É Oponível por falta do correspondente averbamento.

Cada averbamento inscrito neste anexo é autenticado com o selo branco em uso na Secretaria Regional da Saúde

Angra do Heroísmo,dede